



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE OLIVEIRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e090699

PARECER DO CONTROLE

Prestação de Contas - 2020



Parecer do Controle Interno/2020 - CGM

Controladora-Geral: Cilene Magda Vasconcelos

Prefeitura Municipal de Camaragibe



Parecer do Controle Interno

PREFEITA DA CIDADE

Nadegi Alves de Queiroz

CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cilene Magda Vasconcelos de Souza

COORDENADOR JURÍDICO DA CGM

Gabriel Mateus Moura de Andrade

TÉCNICA DE CONTROLE INTERNO

Erika Regina Pereira Rodrigues

NORMA DE REFERÊNCIA

Resolução TC nº 112, de 09 de dezembro de 2020

EXERCÍCIO

2020

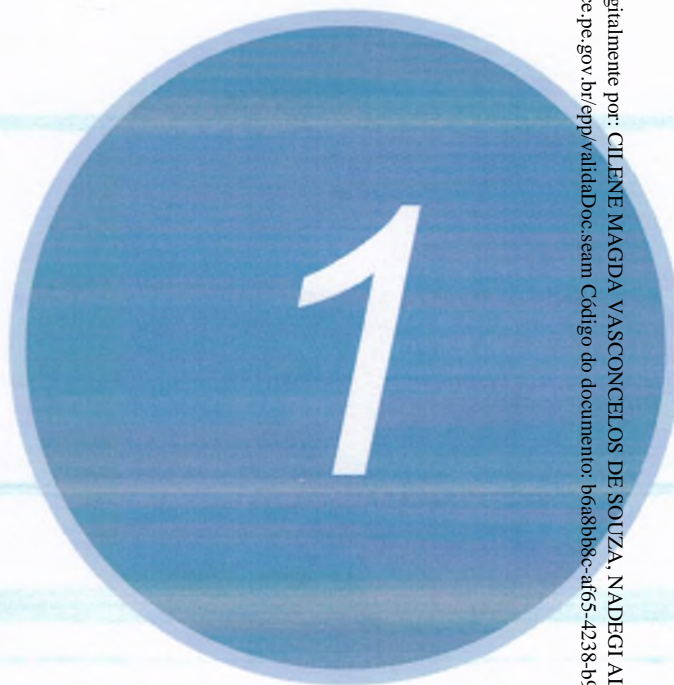


SUMÁRIO

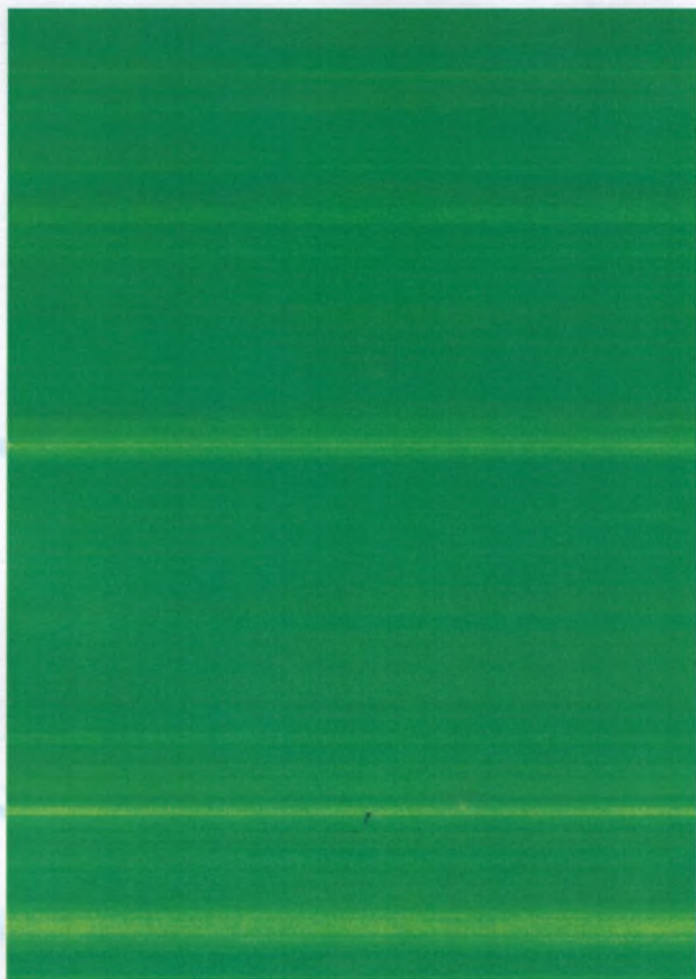
1. INTRODUÇÃO	4
2. ANÁLISE DE DADOS	14
2.1. TEMAS A SEREM ANALISADOS	18
2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88)	17
2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12)	21
2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07)	24
2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88)	28
2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)	31
2.1.6. Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal)	40
2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal)	43
3. CONCLUSÃO	45



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e090690



INTRODUÇÃO





1. INTRODUÇÃO

O instituto do *controle* pode ser vislumbrado através de três dimensões distintas, as quais recaem sobre o *poder*, os *meios* e os *objetivos* das atividades administrativas. Como esclarece Marçal Justen Filho¹:

Na primeira acepção, trata-se de assegurar a liberdade e proscrever o arbítrio, limitando a atuação estatal. No segundo sentido, envolve a utilização mais adequada dos recursos públicos, evitando o desvio de finalidade e a improbidade. Na terceira dimensão, traduz a necessidade de proteção dos objetivos existentes, seja assegurando a estabilidade das metas de longo prazo, seja através da preservação de medidas orientadas a satisfazer os interesses dos cidadãos de modo imediato.

De igual forma, o vocábulo *controle*, essencialmente, comporta dois sentidos: fiscalização e orientação. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² pontua que:

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor sobre o tema em seu art. 70, alargou o âmbito de atuação dos órgãos de controle na Administração Pública, impondo-lhes como atribuição a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos atos administrativos eventualmente efetivados. Nessa esteira, o controle da execução orçamentária, nos termos do art. 75, da Lei Federal nº 4.320/64, deve compreender as ações de: verificação da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou a realização da despesa pública; a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos e o cumprimento do

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1199.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 993.



1. INTRODUÇÃO

programa de trabalho expresso em termos monetários e de realização de obras e prestação de serviços.

Como é cediço, o controle, quanto à sua extensão, pode ser classificado em *externo* e *interno*. O primeiro é exercido pelo Poder Legislativo de cada ente, auxiliado pelo respectivo Tribunal de Contas; enquanto que o último é desempenhado pelo sistema de controle específico que cada Poder deverá ter dentro da sua própria estrutura³.

Considerando o até aqui exposto, é possível conceituar o *controle interno* como o poder-dever imposto ao próprio Poder de *promover a verificação permanente e contínua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou a aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias a tanto*⁴. Os controles institucionalizados devem ser vislumbrados como consequência do próprio Estado Democrático de Direito, tendo por fim último o estímulo à observância dos preceitos da *boa administração*, voltada prioritariamente ao atendimento, de maneira eficiente, do interesse público primário⁵.

No Município de Camaragibe, o controle interno foi instituído inicialmente pela Lei Municipal nº 421/2009 (**Doc. 01**), sofrendo posteriores alterações através das Leis Municipais nº 535/2013 (**Doc. 02**) e 736/2017 (**Doc. 03**). Atualmente, a composição de cargos públicos vinculados à Controladoria-Geral do Município de Camaragibe pode ser assim descrita:

- a) 3 (três) cargos comissionados, sendo um de gestão da pasta (Controlador-Geral) e dois de assessoria (Coordenador Jurídico e Coordenador de Auditoria), nos termos da Lei Municipal nº 736/2017 (com redação alterada pela Lei Municipal nº 768/2018 - **Doc. 04**);

³ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2 ed rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 276.

⁴FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1204.

⁵MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 375-377.



1. INTRODUÇÃO

b) não obstante o art. 6º, §1º, da Lei Municipal nº 421/2009, ter autorizado o Poder Executivo a criar até 10 (dez) cargos de Técnico em Controle Interno, apenas 5 (cinco) foram efetivamente instituídos na estrutura da controladoria, através da Lei Municipal nº 500/2012 (**Doc. 05**).

Em relação a tais cargos, faz-se *mister* esclarecer que:

(i) Dos 5 (cinco) cargos públicos efetivos existentes na controladoria, apenas 2 (dois) encontravam-se preenchidos. No início do exercício de 2020, contudo, um dos Técnicos em Controle Interno do município, o Sr. Luís Alves de Siqueira Júnior (matrícula nº 0.0005934.1), foi chamado para ocupar cargo público no Município de Jaboatão dos Guararapes, posto que aprovado em concurso público promovido pelo referido ente (**Doc. 06**).

(ii) No que tange aos 2 (dois) cargos comissionados de assessoria presentes na estrutura da CGM, faz-se *mister* pontuar que, após 393 (trezentos e noventa e três) dias da gestão da atual Controladora-Geral (abrangendo o Período de Julho/2019 até Agosto/2020), ocorreram as primeiras nomeações de servidores para exercerem efetivamente suas funções neste controle interno, a saber:

ii.1) Na data de 07 de Agosto de 2020, foi nomeado para o Cargo de Coordenador Jurídico da Controladoria Geral do Município – CC2, o Sr. Gabriel Mateus Moura de Andrade (Matrícula nº 4.0102323.3) (**Doc.07**).

ii.2) Na data de 15 de Setembro de 2020, foi nomeado para o Cargo de Coordenador de Auditoria da Controladoria-Geral do Município – CC-2, o Sr. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (Matrícula nº 4.0100153.3) (**Doc.08**);

Munido dos cargos de coordenação, este controle interno atuou de forma incessante e homérica, expedindo diversas recomendações, alertas, resoluções e orientações técnicas, abrangendo todos os órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe. Impede pontuar que, na data de 14 de janeiro de 2020, o Coordenador de Auditoria da



1. INTRODUÇÃO

CGM, o Sr. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras, solicitou sua exoneração da Edilidade. Restando este controle interno apenas com o cargo de Coordenador Jurídico efetivamente prestando serviços nesta CGM.

O contexto fático delineado implicou no enfraquecimento do controle interno do Poder Executivo de Camaragibe, tendo em vista a patente insuficiência de mão de obra para promover todos os trabalhos de competência de tal órgão. Há notória necessidade de reestruturação da controladoria, através, inclusive, da necessária realização de concurso público, fato que já restou devidamente pontuado no Memorando nº 032/2020 - CGM (Doc. 09).

Mesmo diante desse árduo cenário, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe (CGM) não poupou esforços para cumprir com sua missão de fiscalização e orientação, sempre empenhada em auxiliar, da maneira mais eficiente possível, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Nesse sentido, destacam-se algumas das ações promovidas pela CGM:

1) Expedição de recomendações em relação:

- 1.1 – Recomendação nº 001/2020/CGM, datada de 31/08/2020, versando sobre a atualização da Relação Municipal de Medicamentos – REMUME de forma suplementar a Relação Nacional de Medicamentos – RENAME de 2020; (Doc. 10).
- 1.2 – Recomendação nº 002/2020/CGM, datada de 02/09/2020, versando sobre:
a) o funcionamento da Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF; *b)* controle na distribuição e no estoque de medicamentos, material médico hospitalar e correlatos do município de Camaragibe; e *c)* implantação do HÓRUS nas unidades de saúde; (Doc. 11).
- 1.3 – Recomendação nº 003/2020/CGM, datada de 08/09/2020, versando sobre Aquisição de Medicamentos e correlatos pela Secretaria Municipal de Saúde; (Doc. 12).
- 1.4 – Recomendação nº 004/2020/CGM, datada de 18/09/2020, versando sobre a alimentação do Sistema SAGRES (módulo LICON) e do Portal da Transparência



1. INTRODUÇÃO

em relação à disponibilização de processos licitatórios, contratações diretas, contratos e seus respectivos aditivos. (Doc. 13).

1.5 – Recomendação nº 005/2020/CGM, datada de 24/09/2020, dispondo sobre recomendações quanto ao fechamento do Lixão no município de Camaragibe/PE. (Doc. 14).

1.6 – Recomendação nº 006/2020/CGM, datado de 08/03/2020, dispondo sobre recomendações quanto ao regular funcionamento da Ouvidoria Geral do Município e do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-Sic; (Doc. 15).

1.7 – Recomendação nº 007/2020/CGM, datado de 08/03/2020, dispondo sobre as recomendações quanto ao Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade; (Doc. 16).

1.8 – Recomendação nº 008/2020/CGM, datado de 30/11/2020, dispondo sobre as recomendações quanto a seleção pública realizada pela Secretaria de Saúde; (Doc. 17).

1.9 – Recomendação nº 009/2020/CGM, datada de 06/11/2020, dispondo sobre as recomendações quanto aos contratos que tenham por objeto a gestão da frota do município de Camaragibe; (Doc. 18).

1.10 – Quanto a publicação do QDD e Emissão de Empenho, Liquidação e Pagamento (Memorando nº 022/2019/CGM); (Doc. 19).

1.11 – Quanto aos contratos firmados pelo Município de Camaragibe (Memorando nº 044/2020/CGM); (Doc. 20).

2) Parecer Jurídico:

2.1 – Parecer Jurídico nº 001/2020/CGM, versando sobre Prestação de Serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Metas qualitativas e quantitativas na produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC. Lei nº 13.992/2020. Portaria do Ministério da Saúde nº 1.124/2020. (Doc. 21)



3) Emissão de alertas:

- 3.1 – quanto a execução das despesas cumprindo os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDA e na Lei Orçamentária Anual – LOA (Mem. n° 028/2020/CGM); **(Doc. 22)**.
- 3.2 – no que tange a Organização da Ouvidoria, insuficiência de pessoal no controle interno e limite de despesas total com pessoal (Mem. n° 032/2020/CGM); **(Doc. 23)**.
- 3.3 – quanto as pendências no CAUC (Mem. n° 052/2020/CGM); **(Doc. 24)**.
- 3.4 – no tocante a inconsistências de dados lançados no SAGRES-LICON (Mem. n° 099/2020/CGM); **(Doc. 25)**.
- 3.5 – quanto ao prazo de entrega da LDO e PPA para o exercício de 2021 (Mem. n° 175/2020/CGM); **(Doc. 26)**.
- 3.6 – para a limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista x arrecadada. 4º Bimestre do RREO (Mem. n° 461/2020/CGM); **(Doc. 27)**.
- 3.7 – Não homologação de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).5º bimestre (Mem. n° 483/2020/CGM); **(Doc. 28)**.
- 3.8 – para a limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista x arrecadada. 5º Bimestre do RREO (Mem. n° 484/2020/CGM); **(Doc. 29)**.
- 3.9 – Não homologação de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPS).5º bimestre (Mem. 488/2020/CGM); **(Doc. 30)**.



1. INTRODUÇÃO

4) inclusão no Portal da Transparência de dados inerentes aos processos relacionados ao COVID-19 - Transparência Ativa (Mem. n° 130/2020/CGM); (Doc. 31).

5) explanação, em reunião de secretariado, sobre questões urgentes do município, *verbi gratia* prestação anual de contas, correta alimentação Sistema Sagres-LICON, fechamento do Mandato (Doc. 32);

6) elaboração de instrumentos normativos para facilitar a fiscalização dos atos administrativos perpetrados pelos órgãos e entes municipais, bem como evitar possíveis danos ao erário público municipal:

6.1) *Orientação Técnica CGM/PROGEM n° 001/2020*: dispõe sobre o procedimento para dispensa emergencial nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n° 8.666/93; (Doc. 33)

6.2) *Orientação Técnica CGM/PROGEM n° 002/2020*: dispõe sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços; (Doc. 34)

6.3) *Resolução Conjunta n° 001/2020*: dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços a aquisição de bens e contratação de serviços em geral; (Doc. 35)

Urge sobrelevar ainda, os instrumentos normativos expedidos no segundo semestre de 2019, que continuam a reverberar nos atos e procedimentos adotados pelos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Edilidade, a saber:

6.4) *Resolução CGM n° 001/2019*: estabelece a exigência da apresentação dos demonstrativos de obras e serviços de engenharia e dá outras providências; (Doc. 36)



1. INTRODUÇÃO

- 6.5) **Resolução CGM n° 002/2019**: dispõe sobre os normativos da gestão fiscal, dos prazos para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, e dá outras providências; **(Doc. 37)**
- 6.6) **Resolução CGM n° 003/2019** : dispõe sobre normas e procedimentos para o acompanhamento da vigência dos contratos e a celebração de aditivos contratuais no âmbito da Administração Direta e Indireta; **(Doc. 38)**
- 6.7) **Resolução CGM n° 004/2019**: altera a Resolução CGM n° 003/2019; **(Doc. 39)**
- 6.8) **Orientação Técnica CGM n° 001/2019** : dispõe sobre a formalização dos contratos de locação de imóveis celebrados pelo Poder Público municipal; **(Doc. 40)**
- 6.9) **Orientação Técnica CGM n° 002/2019** : dispõe sobre a padronização na publicação dos extratos de contratos e seus aditivos; **(Doc. 41)**
- 6.10) **Orientação Técnica CGM n° 003/2019** : dispõe sobre a fiscalização de contratos administrativos. **(Doc. 42)**

7) realização de auditorias:

7.1) **Auditoria de Conformidade n° 001/2020 - CGM** (Doc. 43)

Órgãos auditados: Secretarias de Administração, de Finanças e de Comunicação.

Objeto: Apurar inconsistências no Portal da Transparência quanto à publicação das Leis Orçamentárias do Município de Camaragibe, considerando o período de 2015 a 2020.

7.2) **Auditoria de Conformidade n° 002/2020 - CGM** (Doc. 44)

Órgão auditado: Fundação de Cultura do Município de Camaragibe.

Objeto: Verificar o cumprimento dos termos da Resolução CGM n° 001/2019 e da Resolução TCE-PE n° 08/2014 pela Fundação de Cultura do Município de



1. INTRODUÇÃO

Camaragibe, em atenção ao preceituado pela Resolução TCE-PE nº 67/2019 (item 27, do Anexo VI).

7.3) Auditoria de Conformidade nº 003/2020 - CGM (Doc. 45)

Órgão auditado: Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe.

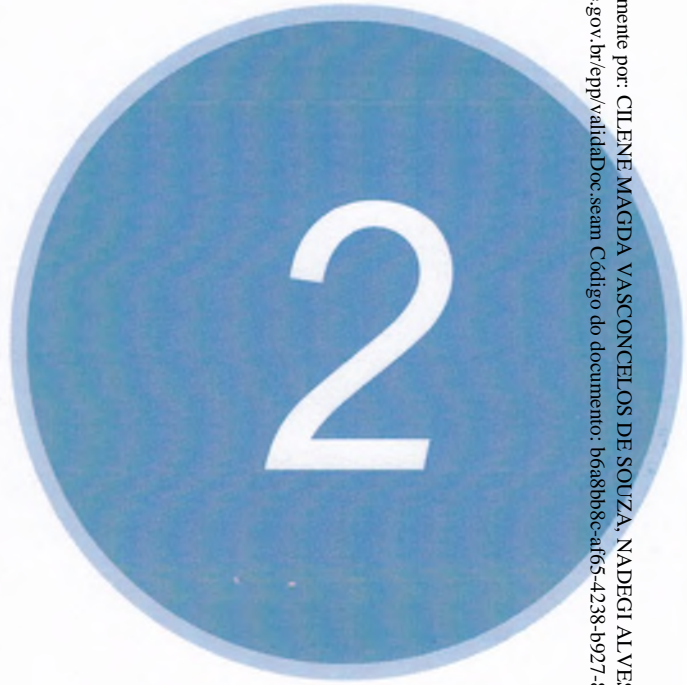
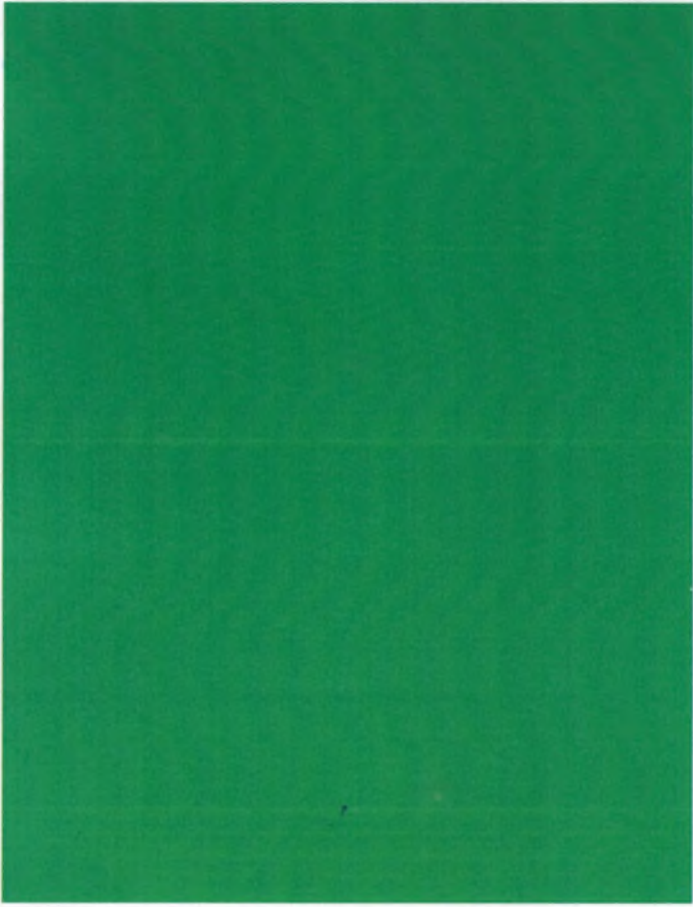
Objeto: Verificar o cumprimento dos termos da Resolução CGM nº 001/2019 e da Resolução TCE-PE nº 08/2014, em atenção ao preceituado pela Resolução TCE-PE nº 110/2020 (item 25, do Anexo X).

8) Envio de todas os documentos expedidos pelos órgãos de controle externo, *verbigratia* Recomendações, ofícios, decisões, ofícios circulares e resoluções; para conhecimento e providências da Chefe do Executivo e os Secretários Municipais.

Ante todo o exposto e com o intuito de concluir os trabalhos relativos ao exercício de 2020, elabora-se o presente parecer acerca da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Camaragibe, o qual, inclusive, subsidiará futura Prestação de Contas a ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), em conformidade com o item 51 da Resolução TC nº 112 de 09, de dezembro de 2020.



Documento Assinado Digitalmente por: CLENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8bb8c-4f65-4238-b927-8fae0e090690



ANÁLISE DE DADOS





2. ANÁLISE DE DADOS

Conforme determinação prevista no item 51, da Resolução TC nº 112, de 09 de dezembro de 2020, o controle interno do Poder Executivo municipal deverá manifestar-se, através de parecer, sobre os temas relacionados a seguir, os quais serão detalhados nos capítulos seguintes:

Temas a serem analisados:

- 2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).
- 2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).
- 2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07).
- 2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).
- 2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00).
- 2.1.6. Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal).
- 2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).

As informações relativas aos itens supracitados foram colhidas pela Controladoria-Geral do Município de Camaragibe a partir de consultas realizadas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), aos bancos de dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPE) e do Sistema de Informação de Orçamento Público da Saúde (SIOPS), material elaborado pela Secretaria de Finanças municipal com o auxílio dos relatórios contábeis fornecidos pela empresa **BM4 Consultoria Contábil (CNPJ nº 19.274.072/0001-55)** contratada pela Edilidade para assumir a gestão do sistema contábil da Prefeitura Municipal de Camaragibe, conforme atesta o Contrato nº 001/2020, datado de 06/01/2020 (**Doc.46**) e aditivos (**Doc. 47 e 48**).



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e90690

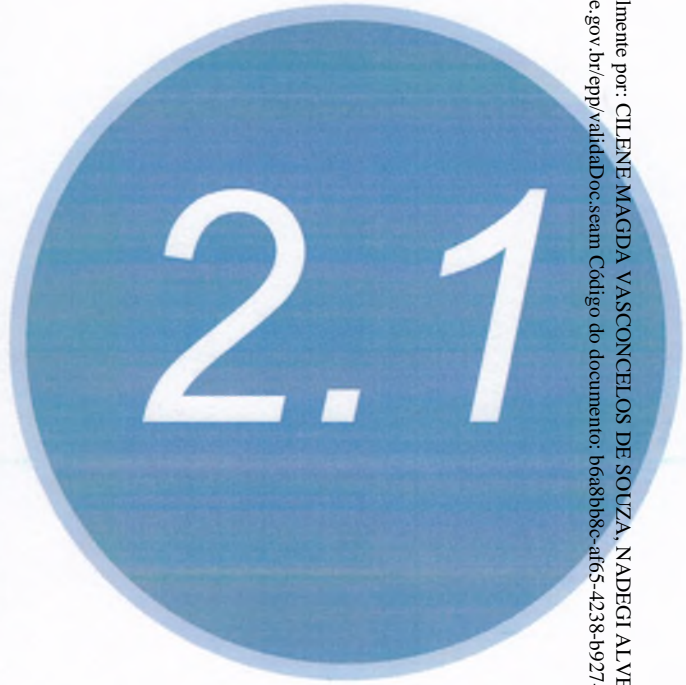


2. ANÁLISE DE DADOS

Lançados os devidos esclarecimentos sobre as circunstâncias vivenciadas pelo Poder Executivo municipal nos últimos meses, faz-se agora a análise dos pontos que devem integrar o parecer descrito pelo item 51, da Resolução TC nº 112/2020.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e90690



TEMAS A SEREM ANALISADOS





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e090690

2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212, da CF/88).



Nos termos do art. 212, *caput*, da CF/88, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com base nas informações obtidas nos relatórios contábeis e no sistema contábil da Prefeitura Municipal de Camaragibe, contendo os valores e respectivos percentuais relativos à aplicação do limite constitucional na área da educação. Descritos conforme a tabela 01 (Doc. 49, 50 e 51):

Aplicação dos Limites Constitucionais (EDUCAÇÃO)	
Base de Cálculo - receitas de impostos e transferências	R\$ 159.113.254,39
Receita Mínima Aplicável	R\$ 39.778.313,59
Despesas com Educação	R\$ 58.108.314,51
Diferença Positiva do FUNDEB	(-) R\$ 10.025.392,04
Salário Educação	(-) R\$ 1.317.796,56
Convênios/Transferências – Educação	(-) R\$ 1.092.371,11
Total de deduções	(-) R\$ 12.435.559,71
Total das despesas para fins de limite	R\$ 45.672.754,80
PERCENTUAL APLICADO	28,70%

Diante dos valores apresentados na tabela 01, fica evidente que o Poder Executivo do Município de Camaragibe cumpriu com os preceitos constitucionais atinentes à matéria, investindo montante na área da educação acima dos limites mínimos exigidos pela Carta Magna.

De acordo com os dados apresentados, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, o montante de R\$ 45.672.754,80 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde a 28,70% do total da receita, apresentando um superávit de aplicação no valor de R\$ 5.894.441,22 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), que representa 3,70% acima do mínimo.

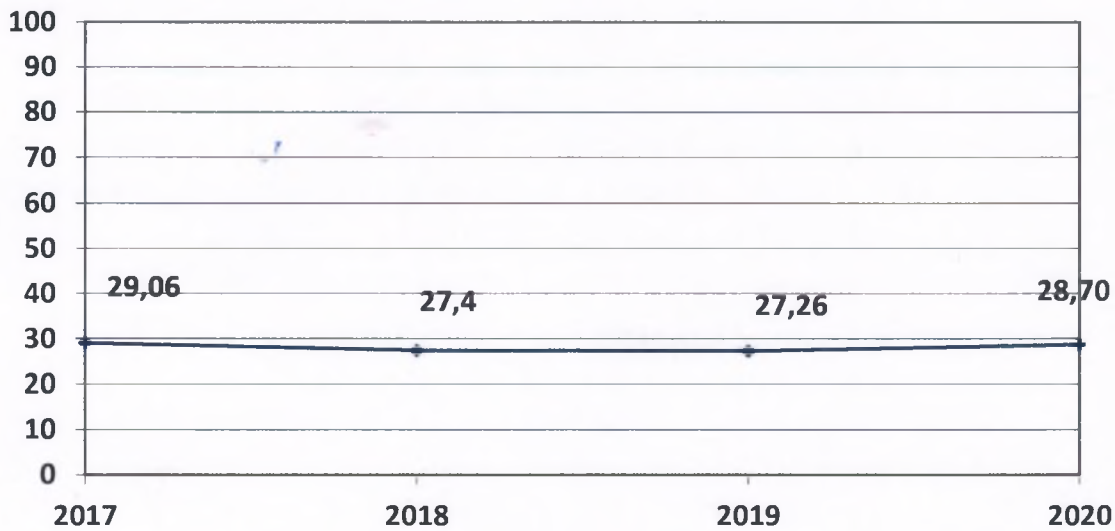


2.1.1. Cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvol...

Por fim, impende destacar que desde o exercício de 2017 o município vem aplicando valores acima do mínimo previsto pelo art. 212, da CF/88, conforme representado no gráfico 01:

Evolução do Percentual das Despesas com a Educação (2017-2020)

Mínimo de 25%





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e90690

2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde (art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12).



O art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/12, estabelece o conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde, sendo complementado pelo art. 7º, do mesmo diploma citado, o qual preceitua que:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Com base nos relatórios contábeis e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), os valores e respectivos percentuais relativos à aplicação do limite constitucional na área da saúde podem ser descritos conforme a tabela 02 abaixo (Doc. 52):

Aplicação dos Limites Constitucionais (SAÚDE)	
Base de Cálculo - receitas de impostos	R\$ 159.113.254,39
Receita Mínima Aplicável	R\$ 23.866.988,15
Despesas com Saúde	R\$ 117.439.503,09
Despesas realizadas com transferências Federais e Estaduais para o FMS e Convênios	(-) R\$ 70.573.205,73
Total das despesas para fins de limite	R\$ 46.866.297,36
PERCENTUAL APLICADO	29,45%

A partir dos dados exibidos na tabela 02 acima, verifica-se que o município de Camaragibe aplicou na saúde o valor de R\$ 46.866.297,36 (quarenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao percentual de 29,45% do total da receita de impostos.

Desse total, registra-se uma **aplicação superavitária** no valor de R\$ 22.999.309,21 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e um

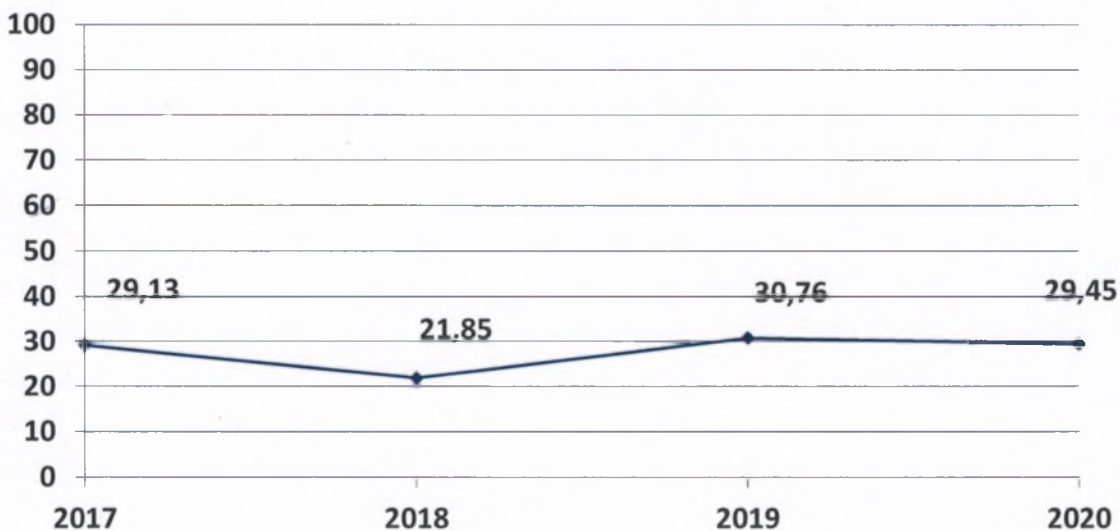


2.1.2. Cálculos de aplicação em Ações e Serviços púb...

centavos), significa que as despesas custeadas com recursos próprios na saúde, ultrapassa o mínimo estabelecido em lei, elevando esse percentual a 14,45% a mais de recursos próprios aplicados. Conclui-se que o limite mínimo de aplicação de recursos municipais em saúde foi devidamente atendido, respeitando-se, assim, a Constituição da República Federativa do Brasil e legislação específica, ou seja, 15% no mínimo da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

No gráfico 02, abaixo, demonstra a evolução das despesas com a saúde pública no Município de Camaragibe nos períodos de 2017 a 2020.

Evolução do Percentual das Despesas com a Saúde (2017-2020)
Mínimo de 15%





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e990690

2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07).



2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos...

Conforme preceitua o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Da mesma forma que nos anos anteriores, a Prefeitura Municipal de Camaragibe quanto ao presente tema, tem mantido a aplicação do percentual dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em patamares acima do exigido legalmente, fato que pode ser comprovado através da tabela 03 a seguir (**Doc.53 e 54**):



Pagamento dos Profissionais do Magistério - 2020

Receitas do FUNDEB e complementação	R\$ 34.469.644,89
Remuneração dos Profissionais do Magistério	R\$ 39.340.586,78
Encargos Sociais (RPPS e RGPS)	R\$ 6.672.024,66
Total das despesas para fins de limite	R\$ 46.012.611,44

PERCENTUAL APLICADO

133,49%

O município de Camaragibe em concordância com o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, cumpri fielmente o dispositivo legal, evidenciada na tabela 03, a aplicação acima do limite legal, atingindo a casa dos 133,49% do total de receitas recebidas do FUNDEB e da complementação.

De acordo com as informações/dados contábeis extraídos do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE), o valor mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, registra-se a quantia de R\$ 20.681.786,93 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), que representa 60% da receita do FUNDEB e complementação.

Em tempo, faz-se mister esclarecer que o município de Camaragibe historicamente aplica com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, valores superiores ao limite mínimo estabelecido na Lei Maior. No exercício de 2020, Camaragibe aplicou a quantia de R\$ 46.012.611,44 (quarenta e seis milhões, doze mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), representando um percentual na ordem de 133,49% da receita do FUNDEB e complementação.

Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, contou com o aporte de recursos próprios do município para complementação das despesas no exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 11.542.966,55 (onze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor que representa o percentual de



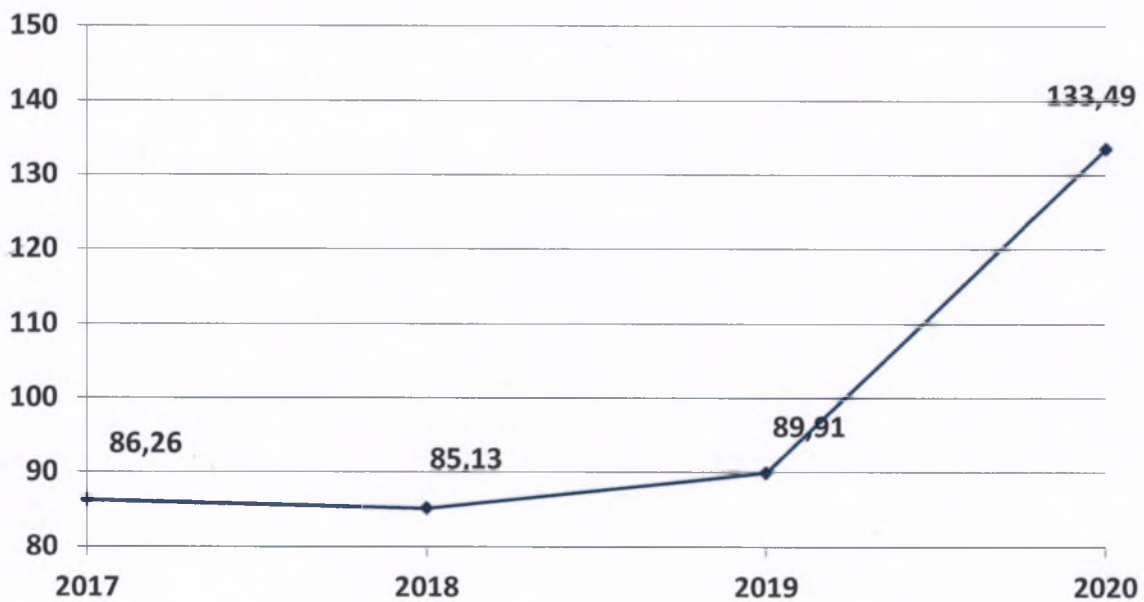
2.1.3. Cálculos de aplicação utilizados na Remuneração dos...

33,48% da receita do FUNDEB/complementação, e 7,25% do total da receita de impostos, receita própria do município.

Fica evidenciado no gráfico 03, a evolução das despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no Município de Camaragibe nos períodos de 2017 a 2020.

Evolução do Percentual das Despesas com o FUNDEB (2017-2020)

Mínimo de 60%





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://eete.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8bb8c-af65-4238-b927-8fae0e090690

2.1.4. Repasse do Duodécimo (art. 29-A, da CF/88).



O art. 29-A, II, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5^º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...omissis...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Sendo a população de Camaragibe na ordem de 144.466 pessoas, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE em 2010⁶, aplica-se o índice previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal. Conforme o levantamento dos repasses realizados pelo município junto à Câmara de Vereadores, verificou-se que o índice atingiu o permitido pela Carta Magna, conforme se depreende dos dados listados na tabela 04 (**Doc.55 e 56**):

Mês	Valor	Data
Janeiro	R\$ 858.552,34	20.01.2020
Janeiro *	R\$ 67.419,47	24.04.2020
Fevereiro	R\$ 925.971,81	20.02.2020
Março	R\$ 925.971,81	19.03.2020
Abril	R\$ 925.971,81	20.04.2020
Maiο	R\$ 925.971,81	20.05.2020
Junho	R\$ 925.971,81	19.06.2020
Julho	R\$ 925.971,81	20.07.2020
Agosto	R\$ 925.971,81	20.08.2020

⁶ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/camaragibe/panorama> Acesso em: 18 de março de 2021, às 09:19



2.1.4. Repasse do duodécimo

Setembro	R\$ 925.971,81	18.09.2020
Outubro	R\$ 925.971,81	20.10.2020
Novembro	R\$ 925.971,81	20.11.2020
Dezembro	R\$ 925.971,81	18.12.2020
TOTAL	R\$ 11.111.661,72	---

Fonte: Sistema de Contabilidade da Secretaria de Finança-Repasse entre Entidades efetuadas em 2020.

*Repasse da diferença do duodécimo competência de janeiro de 2020

Traçando um comparativo entre os valores do duodécimo repassados ao Poder Legislativo no exercício de 2020 em relação ao exercício de 2019, temos um acréscimo nominal no valor de R\$ 809.033,64 (oitocentos e nove mil, trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), o que representa 7,28% em relação ao ano anterior.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e990690

2.1.5. Despesa Total com Pessoal (art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/00)



De acordo com a previsão constitucional do art. 169, a despesa total de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites a serem disciplinados em lei. A norma responsável por regulamentar tal limite foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/200).

Nesse toar, elucidando o referido dispositivo legal de uma forma mais detalhada, a Despesa Total com Pessoal – DTP é composta pelo o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Pode-se dizer que entre as despesas geradas pelos entes federativos, os gastos com pagamento de servidores públicos estão entre as mais vultuosas. Nesse sentido, a Constituição Federal, com o intuito de evitar aos entes federativos gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los, estabeleceu em seu art. 169 que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resultou do desdobramento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, objetivando impor o controle de gastos da União, dos estados, Distrito Federal e municípios, condicionando-os à capacidade de arrecadação de tributos desses entes da Federação.

Nos termos da lei, a despesa total com pessoal na esfera municipal não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 54% deste percentual para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Pois bem. Ainda que o presente relatório tenha função de analisar dados referentes ao exercício de 2020, faz-se necessário lançar alguns argumentos delimitando o contexto fático de 2019, que reverberaram nos anos seguintes.

O município de Camaragibe reúne um histórico de Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite estabelecido pela LRF, ou seja, acima de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). A divulgação da apuração da despesa com pessoal é evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), mais precisamente no **Demonstrativo da Despesa com Pessoal**.

Reunindo o histórico do percentual de despesa de pessoal no período de 2017 a 2019, tomando como base para análise os últimos quadrimestres dos RGF de cada exercício financeiro, verifica-se que o limite de gastos ultrapassa a casa dos 54% da RCL. O demonstrativo de despesa de pessoal evidenciado no 3º quadrimestre do RGF do exercício de 2017 registra o percentual de 58,97% da RCL. No exercício de 2018, o RGF demonstra no 3º quadrimestre, o gasto total com pessoal na ordem de 59,49% da RCL, implicando no aumento de 0,52% em relação a mesmo período do ano anterior. Em 2019, o município conclui seu 3º quadrimestre do RGF com 58,20% da RCL, proporcionando uma redução de 1,29% da despesa de pessoal em relação ao exercício de 2018.

É imperioso rememorar que a Sra. Nadegi Alves de Queiroz passou a figurar como efetiva gestora do município na data de 20/06/2019, conforme termo de posse publicado pela Câmara



Municipal de Camaragibe no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (Edição 2357 de 25/06/2019), herdando o Município com elevado histórico de despesas com pessoal, conforme dados dos Relatórios de Gestão Fiscal⁷.

A então vice-prefeita teve de lidar com um conturbado período de transição, ante o afastamento do seu antecessor do cargo de Prefeito, o qual foi preso à época diante de acusações de fraude em licitação, corrupção e lavagem de dinheiro¹⁵, estimados pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco em 60 milhões de reais¹⁶. Dentre os desafios encontrados pela atual gestão municipal, cita-se: *i)* a existência de uma dívida de grande vulto; *ii)* ausência de transição de governo; *iii)* demanda reprimida referente as solicitações de informações/documentações dos órgãos de controle externo, em sua grande maioria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco(TCE) e o Ministério Público de Pernambuco(MPPE); *iv)* prazo exíguo para conclusão da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e a atualização do Plano Plurianual (PPA) a serem entregues a Casa Legislativa, na data de 01 de agosto de 2019, conforme Lei Orgânica do Município de Camaragibe; e *v)* Lei Orçamentária Anual (LOA) a ser elaborada com prazo de entrega para 15 de outubro de 2019; e *vi)* histórica ausência de planejamento estratégico para realinhar o limite de despesas total com pessoal, visando atingir o limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tornando ainda mais complexa a situação da administração local, apenas dois meses depois de assumir a gestão município, como já destacado em linhas pretéritas, a Sra. Nadegi Alves de Queiroz teve a infeliz surpresa de ver a empresa responsável pelo sistema contábil do Poder Executivo, qual seja a *Contabilidade & Assessoria Pública LTDA – CONASP (CNPJ nº 01.891.560/0001-46)*, tendo sido presos os responsáveis pela administração de tal empresa, dificultando a comunicação entre a referida pessoa jurídica e a edilidade.

Devido à carência de informações referente aos dados contábeis do exercício de 2019, o Poder Executivo municipal não pôde adotar medidas mais extremas em relação ao limite de Despesa Total com Pessoal, pelo exíguo tempo a frente da gestão naquele momento. Apesar disso, a

⁷ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE . Demonstrativos fiscais (RGF e RREO). Disponível em: <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais> Acesso em: 13/04/2021.



2.1.5. Despesa Total com Pessoal

Prefeitura não se furtou a tentar reduzir o percentual referente à mencionada despesa, através de exonerações promovidas a partir de junho do exercício de 2019, mas também teve o cuidado de promover um incremento de receita com objetivo de minimizar o impacto da despesa com pessoal, instituído por meio da Lei Municipal nº 796/2019, referente ao programa de Recuperação Fiscal (REFIS), para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Após tecer o histórico dos percentuais de DTP compreendendo o período de 2017-2019, apresentaremos o exercício de 2020.

Como pode ser observada no último RGF do exercício de 2019, a edilidade procedeu com os ajustes, reduzindo o percentual da DTP, demonstrando a boa fé da gestão, ainda que não tenha sido o necessário, mas com o compromisso do enquadramento legal. Com o objetivo de dar continuidade no processo de redução da DTP para o exercício de 2020, o desafio foi ainda maior em razão da maior catástrofe do século XXI, a pandemia da COVID-19 (coronavírus), que atinge o planeta sem pedir licença e deixa um rastro de destruição, na área da saúde, do social, da economia do Brasil e do resto do mundo, provocando um desequilíbrio nas contas públicas sem precedentes.

Impende destacar que devido à pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) o Município de Camaragibe passa por situação de calamidade pública, conforme atestam o Decreto Municipal nº 008/2020 (**Doc. 57**) e o Decreto Legislativo nº 65/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (**Doc. 58**), reconhecendo o estado de Calamidade no Município de Camaragibe.

De fato, a situação de calamidade pública decorrente da propagação da Covid-19 resta reconhecida não só no Estado de Pernambuco, como também em todo o país (**Docs. 59, 60 e 61**). Assim, não há como negar a existência de uma das exceções trazidas pelo art. 65 da LRF.

Com a crise atual, os entes públicos têm, por um lado, reduções significativas de receitas e uma tendência de crescimento nas despesas de saúde, para o atendimento da população, e ao assistencialismo aos menos favorecidos. Parte dessa prestação de serviços requer políticas públicas coordenadas entre às esferas federal, estadual e municipal, e esse é um desafio adicional no momento enfrentado por todos os municípios brasileiros e, em especial, por Camaragibe, com a



necessidade de contratações adicionais e ou substituições de servidores, para o enfrentamento da pandemia e por consequência a interrupção do ajustamento para redução da DTP ocasionando no aumento das despesas.

O RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020, apresenta em seu Demonstrativo de Despesa de Pessoal o percentual de 60,60% da RCL, de acordo com a nota explicativa do RGF- Anexo I - Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa de Pessoal (DDP), exibe o detalhamento do percentual da despesa com pessoal sendo, 2,72% relativo do Poder Legislativo e o percentual de 57,88% relativa do Poder Executivo, vale salientar que nos períodos de 2017 a 2019, não foi apresentado detalhamento dos percentuais relativo a DIP dos Poderes supracitados. Na comparação do resultado apresentado no exercício de 2019 em relação ao exercício de 2020, as aplicações neste seguimento de pessoal e encargos sociais cresceu em 2,40%.

É importante destacar que nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Demonstrativo de Despesa de Pessoal, não informa de maneira explicativa os percentuais referentes aos Poderes Executivo e Legislativo, logo, não há como fazer uma comparação dos gastos em relação ao ano anterior por Poderes, só sendo possível fazer a comparação na forma consolidada. Nesse sentido, ressalta-se que de 2019 para 2020 o aumento consolidado foi de 2,40%, destaca-se que o Poder Executivo registra o percentual de 57,88%, ainda acima do limite de acordo com a LRF, mas diante do quadro da crise sanitária de saúde pública, esperamos dessa Corte de Contas uma análise com ponderação, em homenagem ao princípio constitucional da razoabilidade, haja vista as grandes dificuldades enfrentadas nesse ano atípico.

Faz-se necessário suscitar a previsibilidade legal ante tais momentos de Calamidade Pública. A **Lei de Responsabilidade Fiscal**, através do seu artigo 65, considera a *calamidade pública* ou os *estados de defesa* ou de *sítio*, circunstâncias excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, *verbi gratia* a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31). Para tanto, este estado não basta ser decretado pelo Poder Executivo, devendo ser formalmente reconhecido pela respectiva Casa Legislativa. Afinal, vidas são mais importantes do que metas fiscais, e disso ninguém tem dúvidas. No caso de Camaragibe, conforme já descrito em linhas pretéritas, decretou-se o estado de Calamidade Pública através do Decreto Municipal nº 008/2020,



2.1.5. Despesa Total com Pessoal

sendo formalmente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 65/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Colaciona-se abaixo, o decreto legislativo na sua íntegra:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Camaragibe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9 da Lei Complementar Federal n. 101/00, e **para afastamento das restrições às despesas de pessoal (ans. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00)**, a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Camaragibe para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a **Controladoria-Geral do Município – CGM** com a missão de supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa de pessoal, nos termos do artigo 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2020, ainda que amparados pelo artigo 65 da LRF, expediu *Recomendação* sobre a Despesa Total com pessoal, encaminhada ao Gabinete da Prefeita, através do **Memorando nº 304/2020-CGM (Doc. 62)**, ressaltando a preocupação do controle interno, sobre o tema exposto e o enquadramento dos limites constitucionais, embora que, como já dito em linhas



2.1.5. Despesa Total com Pessoal

pretéritas, haja um grande desafio dos gestores em conter os efeitos da calamidade pública, ante a necessidade de contratação na área de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos e demais profissionais para formação da equipe técnica, visto a necessidade abertura e ampliação de novos leitos. Nesse toar, faz-se necessário colacionar as informações prestadas pelas Secretarias de Assistência Social e de Saúde, através do: **i) Memorando nº 129/2021/GS/SEAS(Doc. 63); e ii) Memorando nº 134/2021/SESAU(Doc. 64);** referentes as justificativas do impacto da contratação de pessoal na folha de pagamento.

É imperioso salientar que a **CGM** encaminhou também a Recomendação do MPCO N° 01/2020, que dispões do não encaminhamento de projeto de lei prevendo revisão anual de vencimentos dos servidores públicos. Nessa esteira, o controle interno ainda expediu o alerta através do **Memorando nº 454/2020/CGM (Doc. 65)**, datado de 06/11/2020, relatando acerca dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de 2020.

Concluindo, o Município de Camaragibe encerra o exercício financeiro de 2020, atingindo um percentual de 57,88%(**Doc. 66**) referente ao Poder Executivo e 2,72% e relativo do Poder Legislativo. Destarte, faz-se necessário mencionar que a Chefe do Poder Executivo reconhece a necessidade de traçar um planejamento estratégico, objetivando a recondução da Despesa Total com Pessoal de acordo com os limites estabelecidos na Carta Magna e na LRF.

O contexto fático vivenciado pelo município de Camaragibe no exercício de 2019 e em 2020 com a situação de calamidade pública decreta no âmbito federal, estadual e municipal, bem como, perante os desafios enfrentados desde a sua posse até dezembro de 2020, a gestão mesmo diante das árduas situações descritas no Parecer do Controle Interno do exercício de 20219 e resumidamente neste documento, e acrescido da situação de pandemia, levando uma a uma crise sanitária jamais vista, a uma crise social e econômica, não foi poupado esforços por parte da gestão para recondução da dívida com pessoal, mesmo que ainda não tenha sido possível o enquadramento legal.

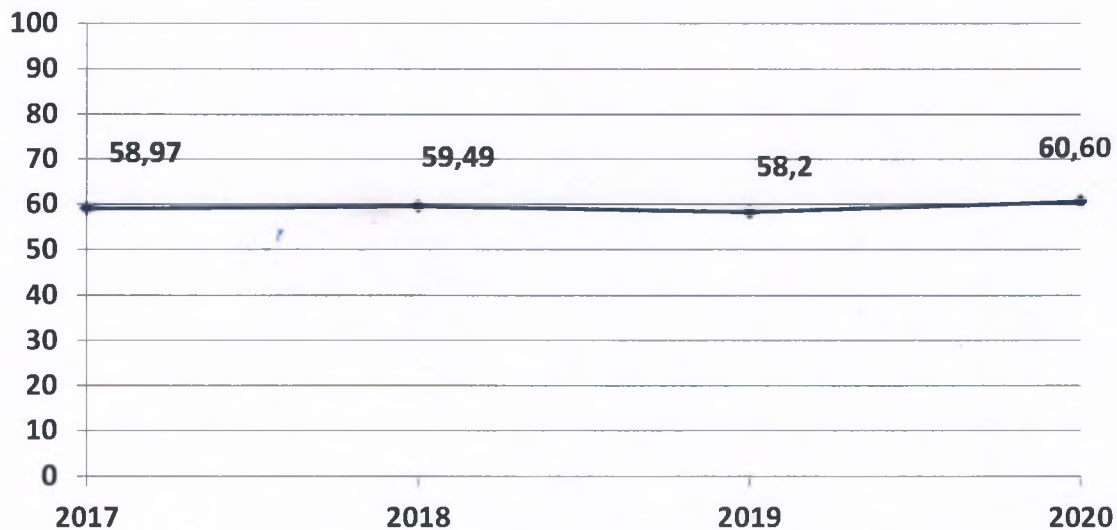
Esperamos dessa Corte de Contas que utilize o princípio da razoabilidade quando da sua análise, sugere-se provável aprovação com ressalva das contas prestadas ao revés da simples caracterização como irregulares, diante dos grandes desafios enfrentados não só pelo município de Camaragibe, mas de todos os municípios brasileiros afetados pela crise sanitária que afeta o planeta.



2.1.5. Despesa Total com Pessoal

O gráfico 04, evidencia o histórico do total de despesa com pessoal do município de Camaragibe referente aos Poderes Executivo e Legislativo no período de 2017 a 2020.

Evolução da Despesa Total com Pessoal (2017-2020)



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e090690



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc;seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e090690

2.1.6. Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal)



O Senado Federal, através do art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, estabeleceu como limite da dívida consolidada líquida para os Municípios 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida observada. A mesma norma traz em seu bojo as definições de Dívida Consolidada Líquida e de Receita Corrente Líquida.

O Município de Camaragibe apresenta-se em conformidade com o que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), nos relatórios contábeis. Na tabela 05, apresenta os dados registrados no RGF – Anexo 02 – Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 3º quadrimestre de 2020, totalizando a quantia de R\$ 45.505.036,50 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, trinta e seis reais e cinquenta centavos) conforme detalhamento. (Doc. 67)

<i>Parcelamento e renegociação da dívida de contribuições Previdenciárias (RGPS)</i>	R\$ 3.432.705,54	7,54%
<i>Parcelamento e renegociação da dívida de contribuições do Regime Próprio de Previdência (RPPS)</i>	R\$ 42.072.330,96	92,46%
<i>Parcelamento e renegociação da dívida de contribuições de tributos/FGTS/instituições não financeiras/demais dívidas contratuais</i>	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 45.505.036,50	100,00%

Fonte: RGF - Anexo 02/Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município- referencia 3º quadrimestre

Dessa forma, encontram-se devidamente registradas as dívidas de longo prazo da edilidade com o Regime Geral de Previdência Social (RGS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)



2.1.6. Dívida Consolidada Líquida...

conforme detalhamento do Demonstrativo de Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre/2020, e está dentro do limite legal, ou seja, 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc;eam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e90690

2.1.7. Realização de Operação de Crédito (art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, do Senado Federal).



2.1.7. Realização de Operação de Crédito...

O Senado Federal, no art. 7º, I, da Resolução nº 43/2011, estabeleceu o seguinte limite para as operações de crédito em um exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

(...omissis...)

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

Ocorre que o Município de Camaragibe, no exercício de 2020, não realizou qualquer Operação de Crédito, de acordo com as informações contábeis disponibilizadas pela Secretaria de Finanças (**Doc. 68**), razão pela qual, não será possível apresentar análise por este controle interno.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e90690



CONCLUSÃO





3 . Conclusão

Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: b6a8b88c-af65-4238-b927-8fae0e90690

Diante da explanação apresentada no que se refere aos demonstrativos dos cálculos de aplicação dos limites constitucionais, verifica-se que o Município de Camaragibe atendeu em parte às demandas legislativas, havendo que se fazer ressalva em relação à Despesa Total com Pessoal, a qual não foi possível o enquadramento dentro das normas contida na LRF, situação excepcional justificada no item 24, da TC nº 112/2020, mas enfatiza-se que a Chefe do Poder Executivo tem como meta o enquadramento da despesa total com pessoal, em obediência a legislação pertinente e as recomendações exaradas por essa Corte de Contas e pelo controle interno, e sugere que a análise por esse Tribunal de Contas, utilize da razoabilidade para aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2020. Sem mais para o momento e considerando todo o exposto, acredita-se que tenha sido plenamente atendido o item 51, da Resolução TC nº 112, de 09 de dezembro de 2020.

Camaragibe, 14 de março de 2021.

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=28860267000178, OU=Certificado PF A3, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.14 16:54:48-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487
Nadegi Alves de Queiroz
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Matrícula nº 9.0000083.3

Assinado digitalmente por CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=28860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.14 16:48:30-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA:30418410453
Cilene Magda Vasconcelos de Souza
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Matrícula nº 4.0002243.3